



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2080905-84.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante RENAN GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA, é agravado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Regimental nº. 2080905-84.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Renan Gabriel de Oliveira Costa

Agravado : Colenda 14ª Câmara Criminal

Voto nº. 9.483

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Caso em Exame

1. Agravo regimental interposto por Renan Gabriel de Oliveira Costa contra decisão monocrática que não conheceu de impetração de habeas corpus, requerendo a reforma da decisão com base na verossimilhança das alegações e o julgamento do habeas corpus pela 14ª Câmara Criminal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade de habeas corpus reiterado sem a apresentação de fato novo.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada não comporta modificação, pois a regularidade do decreto de prisão preventiva e a insuficiência das medidas cautelares alternativas já foram analisadas em julgamento anterior.

4. A presente impetração não apresenta alteração no quadro fático-jurídico, configurando mera repetição de pedido, o que é inadmissível conforme jurisprudência pacífica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao presente agravo regimental.

Tese de julgamento: 1. A reiteração de habeas corpus sem fato novo é inadmissível.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo regimental oposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por Renan Gabriel de Oliveira Costa, com fulcro no artigo 253 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, contra a r. decisão monocrática (págs. 96/99) que não conheceu de impetração de *habeas corpus*.

Requer, em síntese, a reforma da decisão monocrática, ao argumento de estar demonstrada a verossimilhança de suas alegações.

Pede, assim, o conhecimento e julgamento do *habeas corpus* por esta Colenda 14ª Câmara Criminal.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do agravante, manifestado de maneira clara e objetiva, a decisão agravada não comporta modificação.

Isto porque, como consignado na decisão ora atacada, a regularidade do decreto de prisão preventiva e a insuficiência das medidas cautelares alternativas já foram analisadas quando do julgamento do "habeas corpus" nº 2064980-82.2024.8.26.0000, em 03 de abril transato.

E embora a presente impetração faça referência a uma nova decisão, não houve alteração no

quadro fático-jurídico, como consignou a autoridade impetrada: *"... os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão provisória permanecem hígidos, sem modificação no quadro fático, devendo ser mantida a cautela preventiva, sem prejuízo de nova análise caso venham aos autos fatos novos suficientes a alterar as circunstâncias ulteriores que levaram ao seu decreto"* (pág. 94).

Ou seja, trata-se de reiteração de fundamentos e de pedido observados no "writ" anterior.

A mera repetição de "habeas corpus", sem notícia de fato novo, afigura-se inadmissível, conforme pacífica jurisprudência: *"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no HC 253038/SP, 6ª Turma, Min. **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA**, Desembargadora convocada do TJ/PE, j. 11-04-2013).

No tocante ao excesso de prazo, a defesa inova, trazendo argumentos que não estavam presentes por ocasião do *habeas corpus*, não se prestando o agravo à inovação pretendida.

Diante de tal quadro, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal que possa dar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enjo ao conhecimento do *habeas corpus*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao presente agravo regimental.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator